MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10331.000100/94-92
Recurso nº. : 11.201
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 a 1994
Recorrente : MARC THEOPHILE JACOB
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.887

IRPF - ATIVIDADE RURAL - Incabível a glosa da compensação de prejuízos de exercícios anteriores, por falta de escrituração, quando o contribuinte apure o resultado pela forma simplificada e não opte pelo previsto no artigo 5º da Lei nº 8.023/90. O item 27.1 da IN RF 138/90, extrapolou e contrariou a Lei nº 8.023/90 ao condicionar o direito à compensação de prejuízo à escrituração, textualmente dispensada pela norma legal em seu artigo 3º inciso I.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARC THEOPHILE JACOB.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

NCA

Processo nº. : 10331.000100/94-92
Acórdão nº. : 102-41.887
Recurso nº. : 11.201
Recorrente : MARC THEOPHILE JACOB

RELATÓRIO

MARC THEOPHILE JACOB, inscrito no CPF sob o nº 001.702.753-53, residente na praça Santo Antônio nº 856, centro, em Parnaiba - PIAUÍ, inconformado com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, que manteve parcialmente o lançamento de folhas 01/10, interpõe recurso a este Colegiado, objetivando a reforma da sentença.

Trata o lançamento da exigência do IRPF, decorrente da revisão das declarações apresentadas nos exercícios de 1991 a 1994, no valor equivalente a 5.611,68 UFIR, mais acréscimos legais, decorrente da constatação das seguintes irregularidades.

1. Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas pelos dependentes Roger de Carvalho Correia Jacob e Gustavo Correia Jacob, no valor de CR$ 574.866,67 no exercício de 1992 e no valor equivalente a 6.011,62 UFIR no exercício de 1994, recebidos da empresa MJ Participações.

2. Rendimentos provenientes de atividade rural, conforme glosas de prejuízos de exercícios anteriores, indevidamente utilizados nos exercícios de 1992 a 1994 e glosa do estoque final de rebanho em 31.12.89, que já havia sido utilizado como despesa no exercício de 1991, conforme demonstrado na folha 03.

3. Glosa de dedução de despesas médicas despendidas com filho não dependente, conforme demonstrado na folha 04.

Consta do auto infração o enquadramento legal, artigos 1º, 3º e §§, 14 inciso I todos da Lei 7.713/88, arts. 1º a 22 da Lei 8.023/90, e demais atos legais, bem

como todos outros requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 para sua validade.

Inconformado com o lançamento, o cidadão apresentou a impugnação de folhas 175/177 argumentando, em síntese, o seguinte:

1. Rendimento do trabalho sem vínculo empregatício:

- que incluíra na declaração os rendimentos conforme itens 13 e 14 da declaração do exercício de 1994 e que embora o dependente Roger de Carvalho Jacob tenha figurado no quadro de dependentes, não foram efetuados quaisquer abatimentos a título de dedução com dependentes.

2. Rendimentos da atividade rural:

- houve equívoco da autoridade autuante, visto que em agira de acordo com a IN SRF 138/90 itens 22.2 e 22.4;

- que a despesa foi apurada de acordo com as normas legais e que não tendo feito opção pelo arbitramento com base em 20% da receita bruta não está impedido de utilizar os prejuízos de anos anteriores, visto ser esta a única condição impeditiva de da utilização dos referidos prejuízo;

- diz a glosa da despesa registrada como resultado nos itens 03 e 06 no montante de CR$ 14.838.165,00 é absolutamente intempestiva e indevida, tendo direito a compensação nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.023/90 e item 27 da IN 138/90;

- concorda com a exclusão do valor de 959.038 no estoque de rebanho em 31.12.89, repetido indevidamente na declaração de 92/91;

- diz que a despesa de custeio correta é 7.071.387 e não 5.573.926;

- faz demonstração dos prejuízos a compensar e das receitas da atividade rural de 92 a 94 chegando a um prejuízo a compensar no exercício de 1995 equivalente a 14.329,17 UFIR;

3. Glosa de despesas médicas - concorda com a glosa e promove o recolhimento da diferença de imposto.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza decidiu pela procedência parcial do lançamento, ementando sua decisão da seguinte forma:

RENDIMENTOS DE MENORES - TRIBUTAÇÃO

"Opcionalmente, pode apresentar declaração em separado, o filho menor que percebe rendimentos do trabalho."

Fund. Legal: Art. 4º, § 1º, "c", do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO:

"Para fins de compensação de prejuízo, a pessoa física deverá manter escrituração de suas operações, ainda que apure o resultado pela forma simplificada."

Fund. Legal: Art. 5º e 16 da Lei nº 8.023/90 IN 138/90 subitens 16 e 27.1.

Não concordando com a decisão monocrática o contribuinte apresenta o recurso de folhas 207/207, onde reconhece que laborou em equívoco na interpretação do disposto na IN RF 138/90 e apresenta livro caixa elaborado por sistema de processamento de dados.

Processo nº. : 10331.000100/94-92
Acórdão nº. : 102-41.887

O Procurador da Fazenda Nacional no Piauí faz análise do recurso e sustenta ser acertada a decisão monocrática em arrazoado de páginas 213/216 no qual demonstra que os números declarados estão díspares dos constantes do livro caixa apresentado.

É o Relatório.

Processo nº. : 10331.000100/94-92
Acórdão nº. : 102-41.887

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

A tributação da atividade rural sofreu profundas modificações a partir de 1990, com a edição da lei nº 8.023/90, contudo permaneceu três formas de apuração do resultado da atividade rural.

Primeira a forma simplificada, destinada aos pequenos proprietários rurais, no que diz respeito à receita, permitindo a declaração com base nos documentos de receita e despesa da atividade, sem a exigência de escrituração.

A segunda, forma escritural, mediante escrituração rudimentar em livro caixa, para os médios produtores.

Finalmente a terceira contábil, para os grandes produtores.

Sem fazer distinção quanto à forma de apuração do resultado, a Lei em seu artigo 5º permitiu que o resultado quando positivo, poderia se limitar a 20% da receita bruta do ano-base, e em seu parágrafo único determinou o arbitramento quando o contribuinte sujeito à escrituração, rudimentar ou contábil, deixa-se de faze-la.

O artigo 14 da Lei prevê a compensação de prejuízos com os resultados de exercícios posteriores.

O parágrafo único do artigo 16 prevê a perda do direito à compensação de prejuízos para os que optarem pela tributação à base de 20% da receita bruta, conforme previsto no artigo 5º;

A IN RF 138/90 por sua vez, base de sustentação da decisão diz nos itens nela mencionados, "verbis":

Dentro do título ESCRITURAÇÃO traz o seguinte:

16. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do item 10, implicará o arbitramento do resultado, à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Dentro do título DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO, diz:

27.1 Para fins de compensação, a pessoa física deverá manter escrituração de suas operações, ainda que apure o resultado pela forma simplificada.

Comparemos o item 27.1 com o artigo 3º inciso I e 16 da Lei nº 8.023/90, verbis:

Lei n° 8.023, de 12 de abril de 1990

Art. 3° - O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:

I - simplificada, mediante prova documental, dispensada escrituração, quando a receita bruta total auferida no ano-base não ultrapassar 70.000 (setenta mil) BTN;

Art. 14 - O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

Analisando os textos da legislação supra referida, percebemos que a lei não condicionou o aproveitamento de prejuízos apurados em um exercício com resultados de exercícios posteriores, e nem poderia pois se assim procedesse estaria contradizendo a si própria pois prevê uma forma de apuração simplificada com dispensa de escrituração.

A Lei, por outro lado já previu o caso em que os prejuízos não poderiam ser compensados, especificando que seria quando o contribuinte fizesse opção pela apuração dos resultados na forma do artigo 5º.

A IN ao prever a compensação de prejuízo somente para os contribuintes que mantivesse escrituração, extrapolou à lei, para não dizer que a contrariou pois o direito à compensação do prejuízo está prevista e a hipótese quando não pode ser exercida. (Art. 14 c/c art. 16 § único.)

A Lei é sábia uma vez que a dispensa de escrituração para os pequenos produtores está calcada no fato de que são poucos os documentos de receitas e despesas, de fácil aferição pela fiscalização quando julgar necessária a conferência dos dados declarados.

O Delegado apoio sua decisão, de não aceitar a compensação de prejuízos nos artigos 5º e 16 da Lei 8.023/90, porém como consta do processo o contribuinte não se utilizou da opção prevista no artigo 5º da referida Lei, logo não perdeu o direito à compensação dos prejuízos; o artigo 16 ao prever a perda do direito à compensação exatamente para o contribuinte que fizer opção pela apuração do rendimento pela forma prevista no artigo 5º.

A decisão também se apoio no item 16 da IN FR 138/90, que prevê o arbitramento para os casos em que os contribuintes sujeitos à escrituração, deixe de executa-la, o que não é o caso do presente contribuinte pois se enquadra na forma simplificada, dispensada de escrituração, (inciso I do art. 3º da Lei nº 8.023/90); e no item 27.1 que extrapolou à Lei ao prever uma obrigação nela dispensada.

Poderia se argumentar que o artigo 21 da referida Lei prevê a expedição de atos que se fizerem necessários à execução daquilo nela previsto, porém não conferiu poderes ao executivo para criar obrigação nela não prevista, principalmente a que envolve a presente lide que além de extrapolar a lei, contrariou-a como já demonstramos.

Mas a referida o referido item da IN não contrariou apenas a Lei que diz dar-lhe apoio, contrariou também a Constituição Federal Promulgada em 05.10.88, conforme texto abaixo transcrito:

> Título II. - Dos Direitos e Garantias Fundamentais
>
> Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos
>
> (Art. 5º)
>
> Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
>
> **II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;**

Aliás por força do princípio constitucional verificamos que as últimas Leis sancionadas em matéria tributária trazem em seu bojo a previsão de obrigações acessórias, como exemplo podemos citar a obrigatoriedade da escrituração para todos os produtores rurais, que somente passou a ser exigida a partir da Lei nº 9.250/95, "verbais":

> IMPOSTO DE RENDA
>
> Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995
>
> Art. 18 - O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

Assim conheço o recurso como tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997.

JOSÉ CLOVIS ALVES